PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000902-25.2024.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UAUÁ, VARA CRIMINAL Procuradoria de Justiça: . DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ART. 213 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE PELO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NO CASO VERIFICA-SE QUE A AÇÃO PENAL DE ORIGEM SEGUE SEU CURSO REGULAR, SENDO NECESSÁRIO O REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A OITIVA DA VÍTIMA, PARA DATA PRÓXIMA, EM 14/08/2024, NÃO FICANDO CONSTATADA DESÍDIA POR PARTE DO ESTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8000902-25.2024.8.05.00000, impetrado pelo advogado OAB/BA 48.452, em favor de em que aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Uauá/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000902-25.2024.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UAUÁ, VARA CRIMINAL Procuradoria de RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo OAB/BA 48.452, em favor de , brasileiro, solteiro, ajudante geral, possuidor do RG. nº. 23442047-25 - SSP (BA), residente e domiciliado na Rua Oliveira Brito 09, Centro Canudos-BA, CEP: 48.520-000, atualmente constrito junto ao Conjunto Penal de Juazeiro, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA como Autoridade Coatora. Narra o Impetrante que o Paciente "foi denunciado em 20/10/2023, pelo operoso Doutor Promotor de Justica da Comarca de Uauá-Ba, pela prática de tentativa de estupro, delito contemplado na constelação repressiva, no artigo 213, caput, combinado com o artigo 14, incisos II, do Código Penal." Ab initio, relata que "o honorável Magistrado não foi sensível a argumentação esposada pelo paciente, em que pese ter este demonstrado de forma irrefutável e incontroversa, que amargam a clausura preventiva, há mais de (270) duzentos e setenta dias sem uma audiência! Gize-se, consoante demonstrado pela documentação junta, que a demora na ultimação da instrução, deve ser creditada única e exclusivamente ao órgão reitor da delação, o qual postulou pela oitiva da testemunha ID-416030519 — DENÚNCIA 20/10/2023, À toda evidência, não podem, o paciente, permanecer indefinidamente segregado, no aguardo, de diligência (inquirição de testemunha) solicitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Aliás, a jurisprudência, de longa data, entende que se encontra patenteado o constrangimento ilegal, quando a demora deriva, como no caso sub judice, de cumprimento de precatória para a oitiva de testemunha." Alega na inicial de ID 65138723 a presença de constrangimento ilegal diante da ocorrência de excesso de

prazo para a formação da culpa do Paciente, porquanto este permanece custodiado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias sem que, até a data da presente impetração, seja realizada uma audiência. Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 65246177. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade apontada como coatora, segundo se observa do ID 65535116. A Procuradoria de Justiça em parecer acostado ao ID 65989882 opinou pela denegação da ordem, entendendo por inexistente a situação de constrangimento ilegal deduzida na inicial. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000902-25.2024.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UAUÁ, VARA CRIMINAL Procuradoria de Justiça: a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de , aduzindo o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, tendo em vista que o Paciente permanece preso preventivamente desde 13/09/2023. Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de , vulgo "", por suposta violação ao art. 213, caput, do Código Penal, em 20/10/2023 (ID 416030519), nos autos de nº 8000966-93.2023.8.05.0262. "Narram os autos do inquérito policial que lastreia a presente que, aos 14 de agosto de 2023, na madrugada, na urbe de Canudos/BA, o ora denunciado, mediante violência, constrangeu a a com ele praticar atos libidinosos. Segundo consta, no dia dos fatos, a vítima estava na sua residência, quando ouviu barulhos e, ao verificar o que ocorrera, foi surpreendida pelo ofensor, o qual, de pronto, investiu contra a vítima, agarrando-lhe à força. Ato contínuo, após reter a vítima e empurrá-la contra a parede, o ora denunciado abocanhou o seio desta, enquanto apalpava-lhe a vagina e os seios. Insatisfeito, o indiciado ainda desferiu uma mordida no seio da ofendida, concluindo sua empreitada delitiva e satisfazendo sua lascívia. Temerosa, a vítima temendo que os atos libidinosos evoluíssem para efetiva conjunção carnal, ampliando a violação à sua liberdade sexual, conseguiu se desvencilhar do ataque e clamar por socorro, momento em que o apontado efetuou fuga. Outrossim, vale destacar que, a vítima declarou que não é a primeira oportunidade que o ofensor age deste modo, declinando que o ora denunciado possui a contumácia de invadir casas de mulheres e sempre durante a madrugada, evidenciando a periculosidade do agente." Com efeito, consoante se observa da prova pré-constituída e dos autos da ação penal de origem, verifica—se que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 12/09/2023, após a autoridade apontada como coatora acatar a representação formulada pela autoridade policial, para fins de assegurar a garantia da ordem pública. Destacou o magistrado no decreto preventivo que "a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que interromperá a reiteração delitiva do indivíduo, o qual é contumaz na prática de crimes nesta comarca, conforme verificado em busca PJE (ID 408822688 - Pág. 11), somado a gravidade "in concreto" do ilícito de estupro tentado, visto que o investigado chegou a desferir uma mordida no seio esquerdo da vítima e a empurrou contra a parede, enquanto apalpava suas partes íntimas." - ID 65138728, fl. 28. Segundo consta das informações apresentadas pelo juízo

impetrado: ID 65535116: "O paciente foi preso, em 13/09/2023, em cumprimento a mandado de prisão preventiva, expedido nos autos de nº 8000900-16.2023.8.05.0262. A autoridade policial formulou representação pela prisão preventiva de em 05/09/2023. Este Juízo decretou a prisão do representado em 12/09/2023 (ID 409529446). Em decisão proferida em 27/09/2023, foi mantida a prisão preventiva do réu (ID 411723280). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de , vulgo "", por suposta violação ao art. 213, caput, do Código Penal, em 20/10/2023 (ID 416030519), nos autos de nº 8000966-93.2023.8.05.0262. Por meio de decisão interlocutória, a denúncia foi recebida em 31/10/2023 (ID 417656053). Devidamente citado (ID 421323713), o réu não apresentou resposta à acusação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo o (a) Bel (a)., OAB BA 48.452 (ID 426786200). A defesa apresentou resposta à acusação de ID 27168275. Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência em 16/02/2024 (ID 430112199). O processo foi incluído em pauta para a realização da audiência em 25/02/2024, mas a audiência não se realizou na data fixada, em razão do exíguo lapso temporal. Conforme certidões do oficial de justiça, os mandados não foram cumpridos em razão de ter passado a data da audiência (ID 434533971, 434533980, 434536636, 434536642). Posteriormente, em despacho de 15/07/2024, foi designado o dia 25/07/2024, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento (ID 453146993). Na mesma data, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva do acusado (ID 453150136). Cabe registrar que este Magistrado foi juiz titular da Comarca de Uauá entre 17/04/2023 e 24/01/2024. Além disso, foi designado para atuar na Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha e entrou em exercício em 10/01/2024. Já, em 25/01/2024, após a publicação de sua promoção, passou a ser juiz titular da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha. Somente foi designado para ter exercício na Comarca de Uauá a partir de 05/02/2024. Certo de ter prestado as informações requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para prestar outros esclarecimentos que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento protestos de elevada estima, consideração e distinto apreço. Envie a secretaria desta vara cópia deste despacho como ofício ao relator do Habeas Corpus, anexando, no ofício, a chave de acesso aos autos de n 8000900-16.2023.8.05.0262 e 8000966- 93.2023.8.05.0262, para que se possibilitem o acesso aos autos e a conferência das peças supracitadas. Dou força de ofício ao presente despacho." A cronologia processual evidenciada dos informes judiciais acima transcrito revela que desde a deflagração da ação penal não houve por parte do Poder Judiciário desídia na condução do feito capaz de ensejar o relaxamento da prisão do Paciente por excesso de prazo, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 14/08/24. Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça no ID 65989882: "vislumbrando-se a ocorrência de audiência de instrução em data próxima -25/07/2024, quando ocorrerá a coleta de prova oral, não se pode falar em demora excessiva ou injustificada do Judiciário, mormente porque os autos estão tendo o andamento possível, inexistindo desídia ou demora excessiva, com aptidão para configurar o constrangimento ilegal apontado". Com efeito, não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto é fazer, ao revés, um

desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA AÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO COM DESENVOLVIMENTO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA.. PROCESSO AGUARDA RESULTADO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No caso, segundo narrado nas decisões, o acusado teria planejado e ajustado a morte da vítima com outros dois indivíduos, providenciado um veículo para conduzir os executores, auxiliando na identificação do alvo e ainda, posteriormente, assegurando a fuga. Ademais, consta que foram efetuados múltiplos disparos de arma de fogo em direção à vítima, sendo que um deles chegou a atingir um terceiro que se encontrava nas proximidades, contexto que revela a extrema gravidade da conduta. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. De acordo com os autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 13/08/2023 e a ação penal originária apresenta certa complexidade, pois com pluralidade de réus, tendo sido necessária a realização de diversas diligências, conforme pontuado nos autos. Ademais, já foi realizada a audiência de instrução (dia 22/01/2024) e o processo aguarda apenas a realização de perícia grafotécnica. O contexto informativo mostra que a ação penal se desenvolve de forma regular, dentro dos parâmetros de normalidade e respeitando as garantias processuais. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) A ação penal de origem apresenta peculiaridades no feito, pois foi necessária a

transferência do Paciente para estabelecimento penal mais adequado às necessidades da administração penitenciária, bem como a expedição de carta precatória para intimar a vítima, cuidando-se de diligências que naturalmente demandam tempo para a execução, sem que se possa considerar excesso de prazo. Verifica-se do caso em apreço, ademais, que a prisão preventiva do Paciente vem sendo analisada frequentemente pela autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, sendo pontuada nas decisões a necessidade de manutenção da custódia, ante a persistência dos motivos ensejadores da segregação, nos termos da decisão proferida em 30/06/2024. Na ocasião, a autoridade impetrada registrou que: "A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Processo Penal, garantia decorrente do direito fundamental à liberdade pessoal do cidadão. Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar, é imprescindível que rotineiramente seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena. No caso em exame, foi proferida decisão interlocutória de manutenção da prisão preventiva do réu em 15/07/2024 (ID 453150136). Extrai-se dos autos que o réu supostamente, na madrugada do dia 14/08/2023, na cidade de Canudos, mediante violência, constrangeu a Sra. a com ele praticar atos libidinosos. A vítima estaria em sua residência, quando ouviu barulhos e, ao verificar o que ocorrera, foi surpreendida pelo ofensor, o qual, de pronto, teria investido contra a ofendida, agarrando-lhe à forca. Ato contínuo, após reter a vítima e empurrá-la contra a parede, o ora denunciado teria abocanhado o seio desta, enquanto tocava a vagina e os seios dela. O acusado teria ainda desferido uma mordida no seio da ofendida. Não obstante as alegações da defesa, registre-se que, na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes. Apesar da não realização das audiências anteriormente designadas, este Juízo vem adotando as medidas necessárias para o andamento regular do feito. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo. Outrossim, resta evidenciado nos autos o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Cumpre salientar que, de acordo com as declarações da vítima, não é a primeira vez que o ofensor atua dessa maneira. Além disso, em consulta ao sistema pje, verifica-se a existência de TCOs, inquérito e BOC em face do réu. O Inquérito Policial n° 8000899-31.2023.8.05.0262 visa apurar supostos crimes, previstos nos artigos 147 e 150, ambos do CP, e art. 32, caput, da Lei 9.605/98, ocorridos em 10/05/2023. O Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8000898-46.2023.8.05.0262 foi instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 150, caput c/c $\S 1^{\circ}$, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 13/03/2023. Já o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8000317-31.2023.8.05.0262 foi instaurado para apurar suposto delito constante no art. 150, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, fato ocorrido em 17/01/2023. Os supostos delitos praticados, em sua maioria, têm por vítimas mulheres e se deram na madrugada, o que demonstra, além da reiteração, uma semelhança do modus operandi empregado nas condutas delitivas. Além disso, foi localizado o BOC nº 8000487-71.2021.8.05.0262 que apura a suposta prática de ato infracional análogo ao art. 33 da Lei 11343/06. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a

reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PERICULOSIDADE, CONTEMPORANEIDADE, TEMPO HÁBIL, PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais ações não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva do réu. Não obstante as razões apresentadas pela defesa, entende este Juízo que permanece inalterada a situação fático-processual. Logo, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, de modo a se promover a garantia da ordem pública. Não se observa a existência de fato novo suficiente para alterar os requisitos que ensejaram o enclausuramento preventivo do inculpado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de , mantendo a custódia cautelar por seus próprios fundamentos. Designo a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2024, às 09:00, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários. Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo — art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, § 2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022. O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das

instruções de uso do aplicativo Lifesize. Intimem—se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada. (...)" Não estando, portanto, evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal no cerceamento da liberdade do Paciente, mas sim a presença de fundamentos que autorizam a imposição e manutenção da custódia cautelar, fica denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora